



	Assembleia Legislativa		
Despacho			
Autor: Comissão Especial			

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 592, de 26 de maio de 2017, que dispõe sobre o Programa de Regularização Ambiental - PRA, disciplina o Cadastro Ambiental Rural - CAR, a Regularização Ambiental dos Imóveis Rurais e o Licenciamento Ambiental das Atividades poluidoras ou utilizadoras de recursos naturais, no âmbito do Estado de Mato Grosso, e dá outras providências; bem como dispositivo da Lei Complementar nº 233, de 21 de dezembro de 2005, que dispõe sobre a Política Florestal do Estado e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 45 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei Complementar:

- Art. 1º Ficam alterados o caput e o parágrafo único, bem como acrescentados os incisos I, II, III, IV ao Parágrafo Único, ambos do art. 14 da Lei Complementar n.º 592, de 26 de maio de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:
  - "Art. 14 As autorizações ou licenças ambientais que dependam de supressão de vegetação nativa em imóvel rural, ficarão condicionadas à validação das informações prestadas no CAR.

Parágrafo único. A emissão da autorização ou licença ambiental com supressão de vegetação nativa em imóvel rural independerá da validação do CAR, quanto se tratar de:

- I exploração em regime de plano de manejo florestal sustentável;
- II implantação ou ampliação de capacidade de rodovias e ferrovias, com áreas adquiridas ou desapropriadas;
- III exploração de potencial de energia hidráulica, nas quais funcionem empreendimentos de geração de energia elétrica, subestações ou, sejam instaladas linhas de transmissão e de distribuição de energia elétrica;



## Assembleia Legislativa



IV - intervenção em área de preservação permanente, considerada de baixo impacto ambiental, interesse social ou utilidade pública, nos termos da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, ou outra vigente."

- **Art. 2º** Ficam alterados os incisos V, VII e acrescido o inciso XIII do *caput*, os incisos V, VI e VII do §1º, bem como os §§ 3º, 6º e 10, do art. 31 da Lei Complementar n.º 592, de 26 de maio de 2017, que passam a vigorar com a seguinte redação:
  - "Art. 31 A SEMA, no exercício de sua competência, expedirá as seguintes licenças e autorizações, de caráter obrigatório:

(...)

"V- Licença por Adesão e Compromisso - LAC: licença que autoriza a instalação e a operação de atividade ou empreendimento considerado de reduzido impacto ambiental, mediante apresentação de projeto com anotação de responsabilidade técnica ou equivalente, ou ainda projeto elaborado por entidades públicas de pesquisa e fomento, e adesão e compromisso do empreendedor aos requisitos pré-estabelecidos pela autoridade licenciadora;

(...)

VII - Licença Ambiental Simplificada - LAS: licença que avalia de forma simplificada a localização, autoriza a instalação e a operação de atividade ou empreendimento, aprova as ações de controle e monitoramento ambiental e estabelece condicionantes ambientais para a sua instalação e operação, na forma do regulamento;

(...)

XIII - Autorização para Corte de Árvores Isoladas.

§ 1º (...)

(...)

- V Licença por Adesão e Compromisso LAC: 6 (seis) anos;
- VI Licença Florestal LF: ciclo de corte aprovado no Plano de Manejo Florestal Sustentável; no Plano de Exploração Florestal e no projeto de supressão para uso do solo;
- VII Licença Ambiental Simplificada LAS: 6 (seis) anos;

(...)

§ 3º Ficam dispensados de renovação de licença ambiental, as obras e atividades de infraestrutura, cujos impactos são restritos a fase da implantação do empreendimento, na forma do regulamento.

(...)



## Assembleia Legislativa



§ 6º A emissão de licença ou autorização dependerá da avaliação dos documentos e projetos, conforme a natureza da licença, e da realização de vistorias técnicas, quando necessárias; podendo ser promovida a substituição da vistoria por imagem atualizada e de alta resolução.

(...)

§ 10 Quando a instalação do empreendimento objeto de LI, LAS, LOP e LOPM envolver a supressão de cobertura vegetal e remoção da fauna, a Autorização de Desmate e de resgate da fauna serão concedidas pelo setor responsável pela expedição da respectiva licença.

(...)"

- **Art. 3º** Fica acrescentado o art. 31-A a Lei Complementar n.º 592, de 26 de maio de 2017, com a seguinte redação:
  - "Art. 31-A O procedimento de licenciamento ambiental da Licença por Adesão e Compromisso e da Licença Ambiental Simplificada será regulamentado no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

**Parágrafo único** As atividades de reduzido impacto continuarão sendo cadastradas junto à SEMA até a regulamentação do novo procedimento a que se refere esse artigo."

- **Art. 4**° Fica alterado o *caput* do art. 32 da Lei Complementar n.º 592, de 26 de maio de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:
  - "Art. 32 Serão indeferidos os projetos de licenciamento ambiental, cujo polígono da atividade ou empreendimento incida fora do perímetro do imóvel cadastrado, em áreas sobrepostas na base do SIMCAR, Terra Indígena e Unidade de Conservação de domínio público.

(...)"

- **Art. 5º** Fica alterado o parágrafo único do art. 58 da Lei Complementar n.º 233, de 21 de dezembro de 2005, que passa vigorar com a seguinte redação:
  - "Art. 58 Fica instituída a taxa de controle de entrada e saída de produto florestal em função dos serviços de fiscalização, monitoramento e controle de entrada e saída de matéria-prima, produto e subproduto florestal a ser recolhida em conta específica do FEMAM, pelas pessoas físicas ou jurídicas, quando da emissão da Guia Florestal pela SEMA.

**Parágrafo único.** O valor da taxa de controle de entrada e saída de produto florestal será definido por meio de lei específica."

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.



Assembleia Legislativa



#### **JUSTIFICATIVA**

O presente substitutivo elaborado pela Comissão Especial objetiva revisar o Programa de Regularização Ambiental (PRA), disciplina o Cadastro Ambiental Rural (CAR), a regularização ambiental dos imóveis rurais e o licenciamento ambiental das atividades poluidoras ou utilizadoras de recursos naturais no âmbito do Estado de Mato Grosso.

Ademais, a emissão de autorização ou licença ambiental com supressão de vegetação nativa em imóvel rural, independente de validação do CAR em situações específicas, bem como atualiza os conceitos de Licença por Adesão e Compromisso (LAC) e Licença Ambiental Simplificada (LAS).

Outrossim, sistematiza a dispensa de renovação de licença ambiental para obras e atividades de infraestrutura cujos impactos são restritos à fase de implantação do empreendimento, na forma do regulamento. A emissão de licença ou autorização dependerá da avaliação dos documentos e projetos, conforme a natureza da licença e da realização de vistorias técnicas, quando necessárias, podendo ser promovida a substituição da vistoria por imagem atualizada e de alta resolução.

Também atualiza o dispositivo da Lei Complementar nº. 233, de 21 de dezembro de 2005, que dispõe sobre a Política Florestal do Estado e dá outras providências, tais como a solução de possível sobreposição de imóvel rural com terra indígena e unidade de conservação de domínio público, na base do SIMCAR.

**Ante o exposto**, contamos com o apoio dos Nobres Pares para aprovação do presente Projeto de Lei Complementar n.º 17/2020 de autoria do Poder Executivo, nos moldes do Substitutivo Integral n.º 03 de autoria da Comissão Especial perante o Plenário desta Casa de Leis.

Edifício Dante Martins de Oliveira Plenário das Deliberações "Deputado Renê Barbour" em 29 de Junho de 2020

Comissão Especial